



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.309.2013-60.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, referente ao exercício

de 2012.

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Sigueira.

ADVOGADO: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC nº 1917).

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.778/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tarauacá. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais (A. ausência do Demonstrativo de Obras Contratadas e da apresentação incompleta do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados; B. ocorrência de déficit orçamentário; C. inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); D. ausência de disponibilidades financeiras para fazer face a totalidade das despesas empenhadas; E. déficit financeiro; F. ausência de justificativas, no Ativo Financeiro, sobre a conta "Redutor da Lei 91/97"; G. ausência de justificativas, no Passivo Financeiro, do valor registrado em "Consignações Diversas"; H. ausência de comprovação dos Bens Móveis; I. registro de baixa de valores não inscritos como dívida no Passivo Permanente; J. inconsistência do Saldo Patrimonial; K. descumprimento do limite mínimo constitucional com as Ações e Serviços Públicos de Saúde; L. descumprimento do limite máximo com os gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal; M. descumprimento do limite máximo do repasse ao Poder Legislativo Municipal; N. incapacidade do Município de reduzir o estoque de sua Dívida Fiscal Líquida ou de realizar novos investimentos; O. ausência de Sistema de Controle Interno; P. pagamento de multas e juros, por atraso no recolhimento das guias do INSS, sem a devida justificativa; Q. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a contratação de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" e de "Material de Consumo". R. ausência da documentação que autorizou a transferência de R\$ 40.000,00 para a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ; S. realização de pagamentos a "Prestadores de Serviços", cujos valores individuais ultrapassaram o limite legal para a dispensa ou inexigibilidade de licitação). Condenação. Aplicação de multa acessória. Aplicação de multa sanção. Notificação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, EM DESTAQUE: 1) CONDENAR a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Tarauacá, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e

Processo nº 17.309.2013-60-TCE

Acórdão nº 10.778/2018/Plenário

Página 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, o montante de R\$ 425.232,74 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente à ausência de comprovação nos autos da legalidade da transferência de recursos do Tesouro Municipal de Tarauacá para a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ (R\$ 40.000,00) e aos valores pagos à título de juros e multas relativos à encargos previdenciários sem a devida justificativa (R\$ 385.232,74); 2) APLICAR multa acessória à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Tarauacá, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) APLICAR multa sanção à Sra. Marilete Vitorino de Sigueira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das impropriedades apontadas pela DAFO: A) ausência do Demonstrativo de Obras Contratadas e da apresentação incompleta do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados, que devem compor, obrigatoriamente, a Prestação de Contas, conforme previsto na Resolução TCE-AC nº 062/2008, B) ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a realização de despesas sem lastro financeiro, C) inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), **D)** ausência de disponibilidades financeiras para





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fazer face a totalidade das despesas empenhadas no exercício de 2012, E) ocorrência de déficit financeiro, evidenciando a insuficiência financeira para guitação da Dívida Flutuante, F) ausência de justificativas, no Ativo Financeiro, sobre a conta "Redutor da Lei 91/97" (que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do FPM recebidos pelos municípios – exceto capitais -, em suas contas bancárias), posto que o seu valor já constava da conta "Banco c/ Movimento" (R\$ 1.048.915,86), G) ausência de justificativas, no Passivo Financeiro, do valor registrado "Consignações Diversas", tendo em vista se tratar de uma conta transitória, que deveria abrigar valores liquidáveis em curto prazo, H) registro de baixa no Passivo Permanente de valores não inscritos como dívida, I) inconsistência do Saldo Patrimonial, **J)** descumprimento do limite mínimo constitucional previsto no artigo 77, inciso III e parágrafo 4º, do ADCT da Constituição Federal/88, com aplicação de 13,57% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, K) descumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (54%), em virtude do gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal ter alcançado 64,97% da Receita Corrente Líquida apurada no período, L) descumprimento do limite máximo contido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88, M) incapacidade do Município de reduzir o estoque de sua Dívida Fiscal Líquida ou de realizar novos investimentos, em virtude do Resultado Primário deficitário, N) foram identificadas despesas com o pagamento de multas por atraso no recolhimento das guias do INSS, classificadas como "perda patrimonial", sem a devida justificativa, O) não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a contratação de "Outros Serviços de Terceiros





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pessoa Jurídica", de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" e de "Material de Consumo", sem a ocorrência, contudo, de superfaturamento ou desvios de recursos, e P) realização de pagamentos a "Prestadores de Serviços", cujos valores individuais ultrapassaram o limite legal para a dispensa ou inexigibilidade de licitação; 4) NOTIFICAR a atual Prefeita Municipal de Tarauacá para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo: A) reconduzir imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; e B) observar as determinações da Resolução TCE-AC nº 76/2012, que trata da estruturação e do funcionamento do Sistema de Controle Interno; 5) COMUNICAR o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, em face: A) da ausência de disponibilidades financeiras para fazer face à totalidade das despesas empenhadas no exercício enfocado, incorrendo no artigo 359-C do Código Penal, B) do excesso de repasse ao Poder Legislativo Municipal, e C) da não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a contratação de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" e de "Material de Consumo". DIVERGIU, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, que votou pela devolução das multas pagas ao INSS sem nenhuma justificativa. DIVERGIU, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, acompanhado pelas Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, que votou pela abertura de processo autônomo para acompanhamento das despesas previdenciárias que





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ocorreram pós-término de mandato. **DIVERGIU**, em parte, a Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**, que votou pela instauração de tomada de contas para verificação da utilização de recursos sem a devida prestação de contas.

Rio Branco – Acre, 24 de maio de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPE/TCE/AC

Processo nº 17.309.2013-60-TCE

Acórdão nº 10.778/2018/Plenário

Página 5 de 5